



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.521 - SP (2015/0066987-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI
RICARDO SORDI MARCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.521 - SP (2015/0066987-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 706/707, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que as questões tratadas são eminentemente de direito e que houve o prequestionamento implícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 688.521 - SP (2015/0066987-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO contra inadmissão de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 619):

Ação de indenização por danos materiais movida entre empresas mantenedoras e patrocinadoras de times de basquete das cidades de Ribeirão Preto e Araraquara. A autora alega que prepostos da ré insuflaram a torcida de um dos times, nos jogos finais do Campeonato Paulista de 2002, fato que provocou apedrejamento e danos no veículo de transporte do time patrocinado pela autora.

Em primeiro grau, decisão de procedência. Danos materiais fixados em R\$2.660,00.

Preliminares. Competência da Justiça Comum Estadual, vez que artigo 217, §1º, da Constituição Federal, estipulando competência da Justiça Desportiva, se refere apenas às ações que tenham por objeto "disciplina e competições desportivas". Questão envolvendo indenização por danos materiais e o evento esportivo é fato incidental.

Petição inicial que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, possibilitando ampla defesa.

Falta de interesse processual e inépcia da petição inicial rejeitadas.

Mérito. Para fins indenizatórios, pouco importa o local onde o veículo estava estacionado. Se o veículo realmente foi estacionado na rua, esse fato deveu-se à impossibilidade do veículo adentrar na garagem do ginásio.

Os fatos provados nos autos indicam que a depredação do veículo ocorreu por desdobramento de discussões e brigas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

travadas na quadra. A depredação do ônibus foi mera consequência do entrevero iniciado no interior do ginásio.

Sentença devidamente fundamentada. Motivação do decisório adotada como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil.

Alega, em síntese, que não houve a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte recorrida. Aduz, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos danos ocorridos.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deve-se ressaltar que tal dispositivo não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, motivo pelo qual aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7 do STJ ao recurso especial, eis que a reforma do acórdão recorrido e das premissas adotadas pelo tribunal de origem, bem como a análise das alegações aduzidas nas razões do especial impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0066987-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 688.521 / SP**

Números Origem: 03170124220098260000 10922003 3170124220098260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI
RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SAO BENTO DE ENSINO
ADVOGADOS : FERNANDO PASSOS
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
RICARDO SORDI MARCHI
RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.